

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 735, de 2020)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei (PL) nº 735, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao Fomento de que trata o art. 4º desta Lei e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade familiar a ser elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada junto à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater.

.....
§2º A implantação do projeto de que trata o caput deste artigo será acompanhada pela entidade de assistência técnica e extensão rural de que trata o *caput*.

3º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade familiar, pelos serviços previstos neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º do Projeto de Lei nº 735, de 2020, prevê que a linha de crédito rural a ser instituída no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) permita creditar o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para remunerar a entidade de assistência técnica e extensão rural responsável pela elaboração de projeto de crédito simplificado. Não há razão plausível para que a remuneração de entidades de assistência técnica e extensão rural responsáveis pela elaboração de projeto de estruturação da unidade familiar do Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, que pode ir muito além da simplicidade de um projeto de crédito, seja um valor três vezes menor, de R\$ 100, por unidade familiar. Tal valor é absolutamente insuficiente e não há a menor perspectiva

SF/20069.15671-72

de que alguma entidade se candidate a elaborar projetos com remuneração tão baixa.

Ademais, também não é cabível que, para elaborar um projeto de crédito simplificado a remuneração seja de R\$ 300, e para elaborar um projeto de estruturação produtiva e ainda prestar serviços de assistência técnica e extensão rural, sejam pagos os mesmos valores. Há que se remunerar tanto a elaboração de projetos quanto a assistência destinada ao acompanhamento da sua implantação, pelo que propomos mais R\$ 200 para cada entidade, somando o total de R\$ 500 por unidade familiar assistida.

Nunca é demais lembrar que no Censo Agropecuário de 2017 do IBGE 80% dos entrevistados declararam não ter recebido nenhuma orientação técnica naquele ano. Se desejamos que os agricultores familiares sejam bem assistidos, é necessário bem remunerar os profissionais das entidades de assistência técnica e extensão rural.

Assim, com vistas a manter a coerência e efetividade das propostas contidas no PL, apresentamos essa Emenda, para corrigir as distorções em questão.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/20069.15671-72